



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07392/10*

Origem: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Natureza: Regularização de vínculo funcional - verificação de cumprimento de Acórdão

Responsável: Antônio César Braga

Advogado: Francisco Lamartine de Formiga Bernardo (OAB 6507-PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Regularização de vínculo funcional. Município de Vieirópolis. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Cumprimento. Registro. Prazo para envio de documentos. Agentes do PEVA. Não cumprimento. Prazo para providências. Verificação de cumprimento nas contas de 2014. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02463/14**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Vieirópolis – PB, realizados nos exercícios de 1991 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previstos nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88.

Após instrução inicial do processo, em 21 de maio de 2013, através da Resolução RC2 – TC 00043/13, esta Câmara resolveu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no anexo único àquela decisão, prestar novos esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva e comprovar que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa, para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07392/10*

cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e às normas atinentes ao caso em questão.

Oficiado da decisão desta Câmara, o Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA apresentou documentos de fls. 175/209, tendo a Auditoria, após o exame dos mesmos, concluído que foram enviados os atos de regularização do vínculo funcional dos ACS relacionados no anexo único, porém, se posicionando contra a concessão dos respectivos registros em razão da ausência de lei criadora dos cargos. Quanto às demais determinações desta Câmara, contidas na mencionada resolução, a Auditoria entendeu que não foram cumpridas.

Diante dos fatos, em 08 de outubro de 2013, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, através do Acórdão AC2 – TC 02263/13 (fls. 218/221):

*I) **DECLARAR** parcialmente cumprida o Resolução RC2 - TC 00043/13;*

*II) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o Prefeito Municipal de **Vieirópolis**, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA apresentar: a) A Lei Municipal que criou os cargos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS; b) Esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva; e c) Comprovações de que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceituam a Constituição Federal e as normas atinentes ao caso em questão.*

Cientificado do conteúdo do Acórdão, o interessado novamente compareceu aos autos, apresentando documentos de fls. 226/259.

Analisados os documentos, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2 - TC 02263/13, em razão da persistência das irregularidades constantes nas alíneas 'b' e 'c' do item II, restando sanada a alínea 'a', cabendo registro aos atos de regularização relacionados no anexo único do relatório.

Na sequência, essa Câmara através do Acórdão AC2 - TC 00109/14, considerou parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 02263/13, concedendo registros aos atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07392/10*

admissão de servidores. Na mesma decisão assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal para apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde Francisco Joaquim da Costa (seleção em 1991) e Lindomar Sarmiento da Silva (seleção em 1998) e comprovar a esta Corte providências, com vistas à regularização das contratações de servidores para preenchimento dos cargos de agentes do PEVA.

Após envio de documentos por parte do interessado, a Auditoria, em manifestação de fls. 287/288, concluiu pelo cumprimento do Acórdão com relação à regularização do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde e pelo não cumprimento no que tange à regularização das contratações dos servidores do PEVA.

**VOTO DO RELATOR**

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

*Art. 37.(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07392/10

meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

*EC 51/2006.*

*Art 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*CF/88*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Por oportuno, é importante registrar que essa Corte de Contas, no bojo do Processo TC 04729/09, através do Parecer Normativo 13/2009, respondeu consulta acerca do cargo de Agentes Comunitários de Saúde, mediante a qual dentre outras orientações entendeu que:

*VII. Os profissionais que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, segundo o § único do art. 2º da propalada emenda, bem como § único, do art. 9º, da Lei nº 11.350/06, serão dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07392/10*

*entes da federação, devendo a comprovação do processo seletivo anterior atender, no mínimo, as exigências contida na Resolução CIB/E-PB nº 033/99, quais sejam: - Divulgação (editais, resultados e convocações);- Inscrição; - Organização da prova; - Aplicação da prova; - Classificação e publicação dos resultados; - Convocação.*

*VII. Quanto àqueles que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, porém não investidos em cargo ou emprego público e, também, não submetidos a processo de seleção anterior poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, sendo vedado o seu ingresso no quadro de pessoal do ente;*

Segundo a Auditoria, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularização dos dois Agentes Comunitários de Saúde objeto da decisão.

No caso dos servidores do PEVA, se levou em conta o argumento do gestor sobre a realização de concurso público em 2009 para suprimento dos cargos, tendo havido a desistência de vários concursados que obtiveram classificação. Todavia, o tempo decorrido daquele certame (2009 a 2014) teria sido suficiente para a realização de novo concurso, não havendo providência por parte do gestor, tendo aquele apenas em 26 de fevereiro de 2014 enviado ofício ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com vistas a proceder “*levantamento nos órgãos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vieirópolis, objetivando identificar déficit de pessoal visando à realização de concurso público.*”

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **1. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 00109/14; **2. CONCEDER REGISTROS** aos atos de admissão dos servidores constantes do ANEXO ÚNICO; **3. ASSINAR PRAZO**, de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **Vieirópolis**, Senhor **ANTÔNIO CÉZAR BRAGA**, para comprovar a esta Corte providências, com vistas à regularização das contratações de servidores para preenchimento dos cargos de agentes do PEVA; **4. DETERMINAR** a verificação de cumprimento do item 3 na prestação de contas de 2014, do referido Prefeito; e **5. DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07392/10

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07392/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Vieirópolis, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, tratando nessa assentada da verificação do cumprimento do **Acórdão AC2 – TC 00109/14, ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 00109/14; **2. CONCEDER REGISTROS** aos atos de admissão dos servidores constantes do ANEXO ÚNICO; **3. ASSINAR PRAZO**, de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **Vieirópolis**, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, para comprovar a esta Corte providências, com vistas à regularização das contratações de servidores para preenchimento dos cargos de agentes do PEVA; **4. DETERMINAR** a verificação de cumprimento do item 3 na prestação de contas de 2014, do referido Prefeito; e **5. DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de junho de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07392/10*

**ANEXO ÚNICO**

**Cargo: Agente Comunitário de Saúde**

<b>CPF</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SELEÇÃO</b>	<b>PORTARIA</b>	<b>FL.</b>
527.116.844-15	Francisco Joaquim da Costa	ACS	1991	016/2014	281
023.391.154-50	Lindomar Sarmento da Silva	ACS	1998	017/2014	282